

Processo: 1157164
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Forza Distribuidora Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp
Responsável: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro
Interessados: Alexandre Augusto Ramos e Camilo Alberto Ribeiro da Silva
Procuradores: Daniela Cristina Pinheiro, OAB/MG 95.180; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva, OAB/MG 184.447; Grazielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381; Julia Avelar Carrara, OAB/MG 208.377; Maria Cláudia Furquim, OAB/MG 194.116; Paula Iani Pereira Dias, OAB/MG 204.733; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

TRIBUNAL PLENO – 12/3/2025

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETROS. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Sopesando os termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN, bem como o previsto pela Lei n. 6.729/1979, tem-se que o conceito de veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento, motivo pelo qual a Administração Pública não incorre em irregularidade ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, dado que tal exigência não busca cercear a competitividade, mas tão somente garantir o cumprimento da obrigação pretendida.
2. Cabe ao gestor público promover análise do potencial mercadológico em relação aos interesses e necessidades do ente, para assim eleger uma maior ou menor amplitude da concorrência, utilizando do poder discricionário da Administração Pública para optar pela aquisição de veículos novos tão somente fornecidos pela fabricante ou por concessionária, sendo necessária que tal escolha seja indicada devidamente no edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) julgar improcedente o apontamento de irregularidade da denúncia, formulado em face do Processo Licitatório n. 23/2023 Pregão Eletrônico n. 11/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp, nos termos da fundamentação desta decisão;

- II) determinar a intimação da denunciante, dos interessados e dos seus advogados constituídos, todos pelo Diário Oficial de Contas – DOC;
- III) determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, da Resolução n. 24/2023.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de março de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

AGOSTINHO PATRUS
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 12/3/2025

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Forza Distribuidora Ltda., em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 23/2023 Pregão Eletrônico n. 11/2023, promovido pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de veículos automotores diversos para atender os municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp.

A denunciante apontou, em síntese, que a previsão editalícia requerendo o primeiro emplacamento em nome do município e restringindo o conceito de veículo novo àquele adquirido por meio de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado seria restritiva à competitividade.

A denúncia foi recebida em 7/11/2023, vide peça n. 7, e distribuída à minha relatoria em 8/11/2023, conforme termo de peça n. 8.

Em consulta ao sítio eletrônico do consórcio, verifiquei que a abertura das propostas estava agendada para ocorrer em 27/10/2023, às 14h00.

Nos termos do despacho de peça n. 9, considerando que esta Corte de Contas possui jurisprudência significativa acerca da regularidade da previsão imputada como indevida pela denunciante, tendo se manifestado diversas vezes no sentido de que compete ao gestor público, em decisão discricionária da Administração, optar por maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados e as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente ou entes representados, entendi que não haveria demonstração de que a exigência constante do Anexo I – Termo de Referência, item 19, poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, ou mesmo acarretar afronta direta à legislação. Assim, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, e tendo em vista a verificação que a exigência questionada se encontra, em uma análise superficial, compatível com a jurisprudência desta Corte e com as práticas estabelecidas em procedimentos similares, indeferi o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Em análise inicial, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM manifestou-se pela improcedência da denúncia (peça n. 31).

O *Parquet* Especial, em parecer de peça n. 40, opinou pela procedência dos apontamentos da denúncia. Contudo, diante da divergência jurisprudencial sobre a matéria e ausente qualquer elemento nos autos que desabonasse a condução do certame, considerou ausentes os elementos mínimos que justificassem o prosseguimento do feito em relação à irregularidade verificada.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Previsão editalícia requerendo o primeiro emplacamento em nome do município e restringindo o conceito de veículo novo àquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado

A denunciante alegou, em síntese, que a previsão editalícia requerendo o primeiro emplacamento em nome do município e restringindo o conceito de veículo novo àquele

adquirido por meio de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado seriam restritivas à competitividade. Manifestou que veículo “novo” é aquele que nunca foi utilizado, independentemente de ser fornecido por “concessionária” ou “revendedor autorizado”, devendo-se observar, em todo caso, o estado de conservação do bem e a conformidade com as características estabelecidas pelo Termo de Referência. Por fim, entendeu irregular o certame pela ausência de fundamento legal para restringir a venda de veículos novos apenas por “concessionárias autorizadas” e/ou fabricantes e, ainda, em face do possível direcionamento da contratação, apresentando entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria.

A 1ª CFM, em análise inicial de peça n. 38, manifestou que “a matéria possui vasta jurisprudência nesta Casa, no sentido da legalidade da referida exigência, cabendo à Administração, em seu poder discricionário, a decisão de definir, ou não, pela aquisição de veículos já previamente licenciados”. Entendeu, assim, pela improcedência do apontamento, sob argumento que a opção pela aquisição de veículos novos exclusivamente da montadora/fabricante ou concessionária está dentro do âmbito discricionário da Administração Pública.

Acerca do tema, o *Parquet* Especial opinou pela procedência do apontamento, ressaltando que a matéria ainda é controvertida no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros e do Poder Judiciário. Entendeu que o Cimasp, apenas, aplicou ao edital regra prevista na Lei Ferrari, a qual presumiu ainda válida em face do ordenamento jurídico, tal como diversos administradores públicos e órgãos de controle externo ainda tem aplicado. Contudo, diante da divergência jurisprudencial sobre a matéria e ausente qualquer elemento nos autos que desabonasse a condução do certame, considerou ausentes os elementos mínimos que justificassem o prosseguimento do feito em relação à irregularidade verificada.

Cumpra mencionar que, em juízo perfunctório sobre o pedido de suspensão do certame pleiteado pela denunciante, nos termos da decisão monocrática de peça n. 35, indeferi a liminar, haja vista a ausência de demonstração de que a exigência constante no Anexo I – Termo de Referência, item 19, poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário, ou mesmo acarretar afronta direta à legislação. Destaquei, desse modo, que esta Corte de Contas possui jurisprudência significativa acerca da regularidade da previsão imputada como indevida pela denunciante, entendendo que compete ao gestor público, em decisão discricionária da Administração, optar por maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados e as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente ou entes representados.

Ressalto que, no mesmo sentido, foi meu entendimento nos autos da Denúncia n. 1121069, deliberado na Sessão da 1ª Câmara de 19/9/2023, cujo trecho do acórdão destaco como razões de decidir dessa assentada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE REMESSA DE PROPOSTAS DE PREÇO E HABILITAÇÃO VIA POSTAL. NÃO VEDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Sopesando os termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN, bem como o previsto pela Lei n. 6.729/1979, tem-se que o conceito de veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento, motivo pelo qual a Administração Pública não incorre em irregularidade ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, dado que tal

exigência não busca cercear a competitividade, mas tão somente garantir o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Cabe ao gestor público promover análise do potencial mercadológico em relação aos interesses e necessidades do ente, para assim eleger uma maior ou menor amplitude da concorrência, utilizando do poder discricionário da Administração Pública para optar pela aquisição de veículos novos tão somente fornecidos pela fabricante ou por concessionária, sendo necessária que tal escolha seja indicada devidamente no edital.

Traz-se ainda decisão exarada em sede da Denúncia n. 1107532, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, 2ª Câmara, sessão do dia 22/9/2022:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. FORNECIMENTO POR REVENDEDORA. RECOMENDAÇÃO. EVASÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo estar tal opção claramente estabelecida no edital.

De mesmo modo tal entendimento foi adotado nas recentes decisões proferidas na Denúncia n. 1135384¹, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, proferida em sessão da 2ª Câmara de 29/8/2023, tratando-se de jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo das deliberações contidas na Denúncia n. 1126988, relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, 2ª Câmara, sessão de 20/6/2023; e na Denúncia n. 1114583, relator Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro, 2ª Câmara, sessão de 30/8/2022.

Pelo exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com a vasta jurisprudência desta Corte de Contas, entendo pela improcedência do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência do apontamento de irregularidade da denúncia formulado em face do Processo Licitatório n. 23/2023 Pregão Eletrônico n. 11/2023, promovido

¹ DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. LIMITAÇÃO A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Assim, a Administração Pública, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadrem no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.

2. É discricionariedade da Administração Pública, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades, a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante e da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

pela Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Alto do Sapucaí – Cimasp, nos termos da fundamentação deste voto.

Intimem-se a denunciante, os interessados e seus advogados constituídos, todos pelo Diário Oficial de Contas – DOC.

Intime-se, ainda, o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental.

Promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, da Resolução n. 24/2023.

* * * * *

jc/rb

